DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1657/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7738/2014
PROTOCOLO	: 1494164
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDEN. DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 060/2014
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA..
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 20/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 47.884,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de **Contrato Administrativo n.º 060/2014**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bonito** e empresa ***DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.***, objetivando a aquisição de pneus, câmaras e protetores para atender a demanda do Município, com valor contratual de R$ 47.884,00 (quarenta e sete mil oitocentos e oitenta quatro reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 20/2014, bem como a formalização do Contrato Administrativo n.º 060/2014, foram julgados como regulares e legais, conforme a **Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6760/2015** (processo TC/MS 7728/2014) e a **Decisão Singular DSG-G. MJMS-29/2017** (pp. 119/121), respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA - 6ICE - 11344/2017 (pp. 124/129), e o Ministério Público Estadual, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 25737/2017 (pp. 130/131), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira (3ª fase).

Entretanto, os Órgãos de Apoio apontaram a intempestividade da remessa do 2º Termo Aditivo, manifestando-se pela aplicação de multa.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos 1º e 2º Termos Aditivos do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas nos Termos Aditivos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES: (SUPRESSÃO)

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
Primeiro T. Aditivo	15/10/2014	15/12/2014	12/01/2015	-42.410,00	**5.474,00**	32-33
Segundo T. Aditivo	17/11/2014	27/01/2015	25/03/2015	-2.377,00	**3.097,00**	90-91

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Quanto à intempestividade na remessa do 2º Termo Aditivo, conforme apontaram os Órgãos de Apoio, entendo que a mesma não trouxe prejuízo ao presente julgamento, razão pela qual deixo de aplicar multa, cabendo ressalvar a formalização do referido Termo Aditivo, bem como recomendar ao responsável para que se atenha aos prazos previstos por esta Corte de Contas.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, conforme se observa no quadro abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	47.884,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	-44.787,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	3.097,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	47.884,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	46.404,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	1.480,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	1.480,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	1.480,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 060/2014 **(3ª fase),** nos termos do Artigo 59, inciso I, da LC n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da RN n.º 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade,* com ressalva,** do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 060/2014 **(3ª fase),** ante a intempestividade da remessa para esta Corte de Contas, nos termos do Artigo 59, inciso II, da LC n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da RN n.º 76/2013;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato n.º 060/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da RN nº 76, de 11/12/2013 c/c artigo 59, I, da LC n.º 160/12;

4) **Recomendar** ao atual gestor quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl